

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 002/2025-EMAP,

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital, referente à Licitação LRE Eletrônica nº 002/2025 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução do serviço de modernização da infraestrutura de força e iluminação da área primária do Porto do Itaqui, em São Luís-MA.

Sobre a matéria, prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a Impugnante argumenta que as exigências trazidas pelo edital não guardam conexão com aquilo que será realmente aplicado na obra. Além disso, há requisitos que, de forma evidente, restringem a competitividade sem respaldo em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando que os itens constantes da planilha orçamentária e do projeto apresentam complexidade e relevância técnico-financeira distintas daquelas previstas no edital.

Ao final, a Impugnante solicita a reformulação das qualificações técnico-operacionais, sendo condizentes com o orçamento em tela.

II – DA ANÁLISE

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Impetrante fundamenta sua impugnação no art. 64 da Nova Lei de Licitações, em vigor desde 1º de abril de 2021, o qual prevê que qualquer pessoa poderá impugnar edital de licitação por irregularidade ou ilegalidade até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Contudo, a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, por se tratar de empresa pública, é regida pela Lei nº 13.303/2016 e por seu Regulamento de Licitações e Contratos, que assim estabelece:

“Art. 87. [Omissis]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.” (grifos nossos)

De igual modo, de acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas."

Desta forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado, por e-mail, no dia 06/05/2025 e a abertura da licitação LRE Eletrônica n 002/2025 estava prevista para 09/05/2025, tem-se que foi apresentado de forma **intempestiva**.

Portanto, com base na legislação, a comissão de licitação não é obrigada a receber impugnações intempestivas. Entretanto, em razão do princípio da autotutela, a Administração tem o dever de zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Assim, incumbe ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar a legalidade e o interesse público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 473, ilustra o princípio da autotutela:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do

certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Dessa forma, para fins argumentativos e de forma a elucidar todas as possíveis dúvidas apontadas, iremos analisar o pedido.

Quanto a alegação da impetrante que os requisitos técnicos exigidos pela EMAP para qualificação técnico-operacional não guardavam conexão com aquilo que será realmente aplicado na obra.

O item 9.7 do edital, relativo à qualificação técnica, remete ao item 15 do Projeto Básico, no qual estão especificadas as exigências técnicas estabelecidas no certame, a saber:

15.1 Capacidade Técnico-Operacional

a) Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que comprove atividade relacionada com o objeto;

b) Apresentação de atestado (s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente, serviço/obra compatível com o objeto desta licitação, observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitada a seguir:

- Execução de infraestrutura de iluminação (instalação luminárias) industrial com potência total de 250,00 kW (duzentos e cinquenta quilowatts) de potência;
- Execução de infraestrutura de distribuição de energia em média tensão enterrada de comprimento de 4km;
- Instalação de Torre de Iluminação com altura útil, considerando o nível do terreno ao topo da estrutura, superior a 20m;

15.2 Qualificação Técnica – Capacitação Técnica

Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de apresentação das propostas, profissional(is), reconhecido(s) pelo CREA ou pelo CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) a:

- Execução de infraestrutura de iluminação (instalação luminárias) industrial;
- Execução de infraestrutura de distribuição de energia em média tensão enterrada;
- Instalação de Torre de Iluminação com altura útil, considerando o nível do terreno ao topo da estrutura, superior a 20m;

Submeteu-se a alegação à Gerência de Escritório de Projetos - PMO - GEESP, responsável pela elaboração do Termo de Referência, esclareceu que:

"A impetrante alegou que os requisitos técnicos exigidos pela EMAP para qualificação técnico-operacional não guardavam conexão com aquilo que será realmente aplicado na obra. Contudo, apesar de ter feito tal alegação, especificamente para o requisito de "execução de instalação elétrica de iluminação com potência total instalada de 250 kw", não identifiquei argumentos que comprovassem sua tese (pelo contrário, o subitem 2.1 do pedido de impugnação expressamente cita a execução de iluminação como item relevante, e demonstra esse fato). Nesse contexto, os demais itens foram revisados (Execução de infraestrutura de distribuição de energia em média tensão enterrada de comprimento de 4km e Instalação de Torre de Iluminação com altura útil, considerando o nível do terreno ao topo da estrutura, superior a 20m), tendo o setor técnico responsável por tal definição (GEPRO) retirado tais exigências, incluindo, no lugar dessas duas exigências, o requisito de instalação elétrica de cabos com 80.000,00 m.

Portanto, percebe-se que, especificamente quanto aos requisitos de qualificação técnico-operacional, estes foram revisados pela GEPRO, levando em consideração o pedido de impugnação apresentado, com o intuito de resguardar o interesse público, uma vez que o setor técnico considerou como válidos os seus questionamentos, a despeito de ter o impugnante se pautado em legislação não aplicável à EMAP (Lei nº 14.133/2021)."

A Comissão Setorial de Licitação – CSL/EMAP, no que tange a modificação realizada no edital, informa que se encontra publicada a versão alterada do edital, sendo concedido novo prazo para realização da sessão inaugural do certame, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 39. Da lei 13.303/2016, a saber:

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente".

Importante acrescentar, a EMAP zela pelo cumprimento do *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e no art. 31, da Lei nº 13.303/2016:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Quanto ao posicionamento do Tribunal de Contas relativo à necessidade de que as exigências de qualificação técnico-operacional estejam limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, conforme estabelecem o Acórdão 1842/2013 - Plenário e a Súmula 263/TCU, informa-se que a EMAP reconhece a pertinência do entendimento firmado por esse órgão.

Dessa forma, a Administração informa que procedeu à correção do edital, de modo a adequar os requisitos de qualificação técnica à jurisprudência vigente, restringindo-os exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, em observância ao princípio da proporcionalidade e à legalidade.

Com essa medida, reafirma-se o compromisso da EMAP com a legalidade, a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, no que tange às alegações trazidas pelo impugnante, merece, em parte, guarida o pedido de impugnação.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, a Comissão Setorial de Licitação **não conhece** a impugnação em virtude de sua intempestividade. Todavia, em atenção ao princípio da autotutela administrativa, procedeu à análise do mérito, com fundamento na manifestação da área técnica competente, reconhecendo-a **parcialmente procedente**, o que ensejou a necessidade de alteração do Edital, ora publicado.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2025.

Vinícius Leitão Machado Filho
Presidente da CSL/EMAP

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Coordenadora e Membro da CSL/EMAP

Antônio José Duailibe Marão
Membro da CSL/EMAP

Aucenir Nina Macedo Costa
Membro da CSL/EMAP